



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Jane Lewandowski Cegielka		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR, que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de mestrado em Fisioterapia emitido pela Academia de Educação Física de Wroclaw, na Polônia.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23001.000177/2014-13		
PARECER CNE/CES Nº: 308/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/7/2015

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Jane Lewandowski Cegielka contra a decisão da Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR, que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de mestrado em Fisioterapia emitido pela Academia de Educação Física de Wroclaw, na Polônia.

Segundo se depreende dos autos, em 29/10/2008, a recorrente formulou na UFSCAR pedido para que seu diploma de mestrado em Fisioterapia, obtido na instituição estrangeira acima citada, fosse reconhecido.

No entanto, em novembro de 2009, a recorrente foi comunicada pela Instituição de Educação Superior (IES) que seu pedido inicial havia sido indeferido, eis que toda documentação encartada estava em polonês e deveria ser regularizada para o idioma inglês ou português (fls. 08) e, caso não concordasse com a decisão, poderia impetrar recurso nos termos do art. 9º, da Portaria GR nº 771/2007.

Pois bem, em 15/12/2009, a recorrente impetrou seu recurso ao Conselho Universitário da IES, contudo, como a UFSCAR não lhe fornecia nenhuma resposta quanto ao julgamento do expediente, ingressou com o presente feito para, *a priori*, cobrar um julgamento mais célere da IES ou, subsidiariamente, que a referida instituição propiciasse a complementação dos estudos da recorrente caso viesse a negar o reconhecimento ou, ainda, caso este Conselho entendesse viável, deferir de plano o reconhecimento do diploma de mestrado em Fisioterapia.

A recorrente comprovou ter traduzido alguns documentos para a língua portuguesa, através de tradutor juramentado (fls. 16/23).

Neste meio tempo, este Conselho expediu ofício para a IES, solicitando informes sobre o julgamento do recurso impetrado pela recorrente (fls. 42/43).

Em seguida, sobreveio aos autos deliberação da UFSCAR referente o recurso interposto pela interessada, informando tão somente que o recurso foi indeferido (fls. 77).

Diante de tal decisão, a recorrente interpôs formalmente o recurso administrativo, com fulcro ao art. 4º, § 3º, da Resolução CNE/CES nº1/2001, reiterando o pedido inicial, com o objetivo de que a IES providencie a complementação dos estudos da recorrente caso entenda necessário ou, ainda, que este Conselho defira de plano o reconhecimento do diploma de mestrado em Fisioterapia (fls. 46/48).

Considerações do Relator

Sobre o tema tratado no presente feito, dispõe a Lei nº 9.394/96, em seu art. 48, § 3º que:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§ 3º. Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Portanto, claro está que a legislação em vigor confere aos diplomas obtidos no exterior “validade nacional como prova da formação recebida por seu titular”, desde que revalidados em território nacional, função esta atribuída às universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

O reconhecimento em território nacional de diplomas de mestrado e de doutorado obtidos no exterior é, assim, uma tarefa delegada pelo legislador às universidades brasileiras.

Nesse sentido, buscando auxiliar da melhor forma tal procedimento, o Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Resolução CNE/CES nº 01/2001, modificada pela Resolução CNE/CES nº 6/2009, estabeleceu:

Art. 4º Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.

§ 1º A universidade poderá, em casos excepcionais, solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

§ 2º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de reconhecimento no prazo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

§ 3º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento pelas universidades, cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (Redação dada pela Resolução CNE/CES nº 6/2009)

Desta forma, o que cabe às universidades é verificar se o diploma obtido no exterior é compatível com os diplomas nacionais e não com o diploma da própria universidade. E, caso

o interessado não atinja os requisitos para o reconhecimento, a IES deverá informar os motivos do não acatamento e, em caso de recurso, deverá esclarecer o porquê os argumentos apresentados pela parte interessada não foram deferidos.

Todavia, pelo que se nota no presente caso, a Comissão da IES deliberou pelo indeferimento do recurso sem sequer declinar os motivos que levaram a chegar a esta conclusão, ou seja, não analisou o recurso nem tampouco proferiu a decisão final com base na legislação citada neste parecer.

O indeferimento injustificado/imotivado não propicia ao interessado, tampouco a esta Câmara, a avaliar se houve acerto ou não na decisão e nem permite a parte formular defesa contra o ato contestado. As medidas adotadas pela Instituição frente ao pleito do recorrente constituem-se em flagrante erro de direito.

Atente-se, ainda, pelo fato de que foi noticiado pela interessada que em caso análogo - pedido de reconhecimento de diploma de mestrado em Fisioterapia emitido pela Academia de Educação Física de Wroclaw, na Polônia, formulado por Jane Lewandowski Cegielka, a UFSCAR atendeu ao requerimento e revalidou o diploma emitido pela instituição estrangeira.

Por tais razões, determino à Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR que proceda à reanálise do recurso impetrado por Jane Lewandowski Cegielka, julgando-o conforme os preceitos legais, esclarecendo, em caso de indeferimento, as razões detalhadas do não acatamento, a fim de propiciar à interessada o conhecimento necessário dos motivos que ensejaram o não provimento.

Indico, igualmente, ao Sr. Ministro de Estado da Educação que instaure procedimento administrativo para verificação junto à Universidade Federal de São Carlos dos motivos que a levaram a não apreciação do processo do pedido de reconhecimento do diploma de mestrado em Fisioterapia, formulado por Jane Lewandowski Cegielka, emitido pela Academia de Educação Física de Wroclaw, na Polônia.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o constante no presente parecer, determino à Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR, que proceda à reanálise do recurso impetrado por Jane Lewandowski Cegielka, no prazo de trinta dias, tendo como referencial os instrumentos legais citados, em especial a Resolução CNE/CES nº 1/2001, modificada pela Resolução CNE/CES nº 6/2009.

Brasília (DF), 8 de julho de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente